

CAPÍTULO VII

Das violações, contravenções e suas penalidades

Artigo 47 — Quem, por sua conta, abusiva e clandestinamente, tocar ou efetuar qualquer obra, que prejudique as construções pertencentes ao serviço de água, construída derivada da linha adutora, desviá-la de sua direção ou fizer qualquer trabalho que prejudique o seu funcionamento em benefício particular, será obrigado a indenizar o dano pagando todas as obras de conserto ou reconstrução, as quais serão executadas, exclusivamente, pela Prefeitura Sanitária, e incorrerá na multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Artigo 48 — Todo proprietário que, dentro do prazo estabelecido nos §§ únicos dos arts. 5.º e 7.º, não tiver tomado as providências determinadas na intimação da Prefeitura Sanitária, terá seu prédio interditado de acordo com a legislação em vigor, podendo, igualmente, e a critério da Prefeitura Sanitária, ser aplicadas multas de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) a Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

§ único — Se, dentro de cinco dias da data da imposição da multa, o proprietário requerer ao Prefeito Sanitário, solicitando a sua relevação, e comprometendo-se a construir a derivação no prazo de dez dias, poderá o Prefeito Sanitário autorizar o serviço e, terminado este, conceder o cancelamento da multa.

Artigo 49 — Aos prédios onde a instalação do serviço de água não for construída com os materiais especificados, não contiver todas as peças essenciais obrigatórias referidas nos arts. 15, 16, 17 e 18 ou infringir qualquer outro dispositivo deste decreto-lei e das instruções não será feito o suprimento de água.

Parágrafo único — A Prefeitura Sanitária intimará, por este motivo, o seu proprietário a proceder às reformas necessárias, no prazo de 20 (vinte) dias; não sendo atendida, o prédio ficará sujeito à penalidade do artigo anterior.

Artigo 50 — Quando a Prefeitura Sanitária verificar que as instalações não foram construídas dentro das especificações deste decreto-lei e das instruções, por culpa do profissional encarregado do serviço ou que este tenha procedido a ligações clandestinas, ou, enfim, tenha executado qualquer serviço contrariando as disposições deste decreto-lei, será-lhe aplicada a suspensão por prazo determinado pelo Prefeito Sanitário, e será cassada a sua carta de habilitação na reincidência.

Artigo 51 — Incorrerá na multa de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) e ficará obrigado a pagar todas as despesas de conserto que serão efetuadas pela Prefeitura Sanitária e não terá restabelecido o suprimento de água antes da liquidação dos danos e multa:

- a) quem fizer ligações clandestinas;
- b) quem se utilizar da ligação de outrem para o seu suprimento de água.

Artigo 52 — Incorrerá na multa de Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros), ficará obrigado a efetuar por sua conta todos os consertos necessários e não terá restabelecido o suprimento de água antes de deixar a instalação em ordem e efetuar o pagamento da multa:

- a) quem construir instalações, retirando água diretamente da rede de distribuição ou da ligação por meio de bombas ou outro qualquer sistema de sucção;
- b) quem servir a outro prédio ou a terceiros com a sua instalação de água;
- c) quem construir canalizações, com o fim de desviar a água dos aparelhos reguladores ou medidores de consumo.

Artigo 53 — Incorrerá na multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros) e terá o seu fornecimento de água interrompido até liquidação dessa multa:

- a) quem violar o selo de chumbo do hidrômetro;
- b) quem manobrar o registro externo instalado no passeio e destinado à abertura e fechamento da água ao prédio.

Artigo 54 — Terá interrompido o fornecimento de água, até liquidação de suas contas, cobrando a Prefeitura Sanitária a taxa especial de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) pela nova abertura:

- a) quem não satisfizer as despesas de conserto do hidrômetro, previstas no art. 30;
- b) quem não permitir a colocação dos aparelhos regulador e medidor de consumo;
- c) quem não saldar, depois de esgotado o valor da caução, o pagamento das taxas de água.

Artigo 55 — Será cobrada uma taxa de melhoria de Cr\$ 0,20 (vinte centavos) mensais a ser lançada por metro de frente de todos os lotes não construídos e já servidos pela rede pública de abastecimento de água.

Parágrafo único — Iniciada a construção no lote será esta taxa automaticamente cancelada.

Artigo 56 — Este decreto-lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA

J. A. Marrey Junior
Gabriel Monteiro da Silva

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria da Intendencia, aos 16 de maio de 1944.

Victor Caruso
Diretor Geral

ORTOGRAFIA SIMPLIFICADA

Encontra-se à venda na Imprensa Oficial do Estado o folheto que ensina os decretos:

N. 5.186, de 13 de janeiro de 1943.

("Regula o uso da ortografia em todo o país")

N. 28.183 de 15 de junho de 1933

("Dispõe sobre o uso da ortografia simplificada do idioma nacional, nas repartições públicas e nos estabelecimentos de ensino")

N. 23.028 de 2 de agosto de 1933

("Torna obrigatório o uso da ortografia resultante do acordo entre a Academia de Letras e a Academia das Ciências de Lisboa")

N. 292 de 23 de fevereiro de 1938

("Regras para a acentuação gráfica")

PREÇO: Cr\$ 2,00

Os que desejarem receber o registro pelo correio, deverão enviar Cr\$ 0,50 em selos postais.

TABELA DA PARTE FIXA DE CONSUMO MÍNIMO

a que se referem os arts. 34, § 1.º e 40, § 1.º do decreto-lei n. 13.985, de 16 de maio de 1944

| Classe | Valor locativo mensal | Caução mínima | Taxa correspondente à parte fixa | Limite mínimo de volume para consumo mensal |
|--------|-----------------------|---------------|----------------------------------|---|
| A | até 20,01 | 10,00 | 5,00 | 15 |
| B | 20,01 até 30,01 | 13,00 | 6,50 | 17 |
| C | 30,01 até 50,01 | 16,00 | 8,00 | 20 |
| D | 50,01 até 70,01 | 19,00 | 9,50 | 23 |
| E | 70,01 até 100,01 | 22,00 | 11,00 | 26 |
| F | 100,01 até 130,01 | 26,00 | 13,00 | 29 |
| G | 130,01 até 160,01 | 34,00 | 17,00 | 32 |
| H | 160,01 até 200,01 | 42,00 | 21,00 | 35 |
| I | 200,01 até 250,01 | 50,00 | 25,00 | 38 |
| J | 250,01 até 300,01 | 58,00 | 29,00 | 41 |
| L | 300,01 até 400,01 | 68,00 | 34,00 | 45 |
| M | 400,01 até 500,01 | 84,00 | 42,00 | 55 |
| N | 500,01 até 700,01 | 100,00 | 50,00 | 65 |
| O | 700,01 até 1.000,01 | 120,00 | 60,00 | 77 |
| P | 1.000,01 até 2.000,01 | 150,00 | 75,00 | 95 |
| Q | 2.000,01 até 3.000,00 | 200,00 | 100,00 | 120 |
| R | Mais de 3.000,00 | 260,00 | 130,00 | 150 |

TABELA DE AFERIÇÃO E CONSERTO DE HIDRÔMETROS

a que se refere o art. 38, do decreto-lei n. 13.985, de 16-5-44

| Taxa de aferição | Cr\$ |
|-----------------------------|---------|
| Taxa de consertos: | |
| Hidrômetro completo | 150,00 |
| Tampa externa | 8,00 |
| Vidro | 2,00 |
| Ponteiros: | |
| grande | 1,00 |
| pequeno | 0,50 |
| Mostrador | 10,00 |
| Outros materiais e serviços | o orçar |

TABELA DE ALUGUEL DE HIDRÔMETRO

a que se refere o art. 37

| Diâmetro | Taxa mensal de aluguel |
|-------------------------------------|------------------------|
| Hidrômetro de 12,700 mm e 19,050 mm | 2,50 |
| Hidrômetro de 25,400 mm e 38,100 mm | 3,00 |
| Hidrômetro de 50,800 mm e 63,50 mm | 4,00 |
| Hidrômetro de 76,200 mm | 5,00 |

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 16 de maio de 1944.

FERNANDO COSTA

DECRETO-LEI N. 13.979, DE 16 DE MAIO DE 1944

— Dispõe sobre reorganização do Instituto de Pesquisas Tecnológicas e dá outras providências.

O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º n. V. do decreto-lei federal n. 1.202, de 8 de abril de 1939, e nos termos da Resolução n. 630, de 1944, do Conselho Administrativo do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — O atual Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo, anexo à Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, e do qual tratam o decreto n. 6.375, de 3 de abril de 1934, e a lei n. 2.914, de 19 de janeiro de 1937, é instituído, por este decreto-lei, em entidade autárquica, com personalidade jurídica, patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo.

§ 1.º — Denominar-se-á, a nova entidade, Instituto de Pesquisas Tecnológicas, e abreviadamente, I. P. T.

§ 2.º — Ficam mantidos, em toda a sua plenitude, sem quebra da autonomia que confere ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas, a qualidade de autarquia, os vínculos culturais e didáticos que o ligam à Universidade de São Paulo, e notadamente, à Escola Politécnica da mesma Universidade.

Artigo 2.º — A tutela administrativa dispensada pelo Estado ao I. P. T. será exercida por intermédio da Congregação da Escola Politécnica da Universidade de São Paulo, no concernente às finalidades da instituição, e pela Secretaria da Fazenda relativamente à atividade econômico-financeira, em tomadas de conta e inspeção de contabilidade.

Artigo 3.º — Consideram-se do Estado, para todos os efeitos, os serviços do Instituto de Pesquisas Tecnológicas.

DOS FINS DO INSTITUTO

Artigo 4.º — Terá o Instituto por objeto:

- a) — constituir o órgão experimental para o fomento das indústrias, cooperando para o seu progresso e desenvolvimento, dentro de programas de ação anualmente estabelecidos;
- b) — cooperar na realização das aulas de laboratório de ensaio de materiais dos diferentes cursos da Escola Politécnica, e dentro do possível, na de aulas práticas de outros cursos da mesma Escola;
- c) — promover estudos de laboratório e, em escala semi-industrial, das matérias primas nacionais, inclusive dos processos para a sua manufatura e emprego;
- d) — realizar pesquisas sobre problemas tecnológicos, para cuja solução lhe solicitem o concurso os poderes públicos, centros e empresas industriais, ou qualquer interessado;
- e) — fiscalizar, quando solicitado e na parte que envolver determinações experimentais, os contratos celebrados entre os poderes públicos e empresas industriais;
- f) — colaborar na elaboração de padrões e normas para o fornecimento de material às repartições públicas, contribuindo com a parte experimental e elementos bibliográficos;
- g) — funcionar, nas condições previstas na legislação metrológica do País, como laboratório estadual de metrologia, conservando os padrões estaduais de medida e desempenhando as funções que, na mencionada legislação, já lhe são atribuídas;
- h) — incrementar a especialização dos diplomandos da Escola Politécnica de São Paulo em setores industriais;
- i) — proporcionar, dentro de suas possibilidades, por meio de cursos, publicações e estágios, a especialização de técnicos brasileiros em atividades industriais;

j) — promover e incentivar pesquisas de caráter puramente científico e cultural.

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Artigo 5.º — Constituirão o patrimônio do Instituto: a) — o terreno e os edifícios que compõem a sede do atual Instituto de Pesquisas Tecnológicas, e as máquinas, aparelhos e demais bens nela existentes;

b) — uma área de 240.000 m² (duzentos e quarenta mil metros quadrados) de terrenos situados no distrito de Butantã, município da Capital, demarcada pela Universidade de São Paulo, de acordo com a planta da Cia. Geográfica Universitária;

c) — as aquisições a título gratuito ou oneroso, feitas pela entidade, sendo que as doações e legados, quando clausulados, só poderão ser aceitos com autorização do Governo;

d) uma subvenção do Estado para novos edifícios, instalações permanentes e sua montagem, de Cr\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), em 5 (cinco) dotações orçamentárias anuais de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros).

Artigo 6.º — Constituirão a receita do Instituto:

a) a renda própria dos trabalhos, produção e contratos de serviços que executar, inclusive para repartições ou departamentos públicos, e que será recolhida diretamente pelo Instituto;

b) a subvenção orçamentária que o Estado anualmente lhe consignar para a manutenção de sua atividade como órgão de fomento e para novos empreendimentos tecnológicos sendo que essa subvenção deve ter por base a dotação que ao Instituto coube no orçamento de 1944 para atender às despesas de Materiais e Serviços e de Pessoal Variável;

c) quaisquer outros recursos eventualmente destinados pelos Governos Federal, Estadual ou Municipal, para o fim de incentivar a técnica e a indústria nacionais, por intermédio das atividades do Instituto.

Parágrafo único — A subvenção de que trata a letra "b" do presente artigo será efetivada em pagamentos por duodécimos e por meio de estabelecimento bancário.

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 7.º — O Instituto será administrado por um Conselho de Administração e, como órgão executivo do Conselho, por um Superintendente.

Artigo 8.º — O Conselho de Administração, de nomeação do Governo, compor-se-á de 3 (três) membros, sendo 4 (quatro) professores da Escola Politécnica, 2 (dois) industriais e 2 (dois) engenheiros.

Parágrafo único — Para a escolha de cada membro das duas últimas categorias o Governo solicitará nas entidades de classe interessadas a indicação de uma lista de nomes.

Artigo 9.º — Será de 4 (quatro) anos a duração do mandato dos membros do Conselho, sendo a sua metade renovada, no entanto, de 2 (dois) em 2 (dois) anos, em cada categoria.

§ 1.º — Na primeira renovação, serão designados pela sorte os membros a serem substituídos.

§ 2.º — Para as vagas que se verificarem no Conselho, serão nomeados substitutos, que completarão o período do mandato do substituído.

Artigo 10.º — O Conselho elegerá dentre os seus membros, para um período de 4 (quatro) anos, um Presidente e um Secretário.

Artigo 11.º — O Conselho se reunirá pelo menos uma vez de 2 (dois) em 2 (dois) meses.

§ 1.º — O Conselho só poderá deliberar com a presença de 5 (cinco) ou mais membros, devendo as decisões ser tomadas por maioria absoluta dos presentes.

§ 2.º — O não comparecimento, sem causa justificada, de qualquer membro do Conselho, a 5 (cinco) reuniões, sucessivas ou não, importa renúncia tácita do mandato.

§ 3.º — No caso previsto no parágrafo anterior, o Presidente comunicará a renúncia verificada ao Conselho, tomando a seguir as providências necessárias ao preenchimento da vaga, de acordo com o art. 9.º § 3.º.

§ 4.º — A convite do Presidente do Conselho, poderá o Superintendente tomar parte em suas reuniões, sem direito a voto.

Artigo 12.º — Perceberão os membros do Conselho a gratificação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão a que compareçam, não podendo haver mais de 2 (duas) sessões remuneradas por mês.

Parágrafo único — O Presidente e o Secretário perceberão em dobro a gratificação prevista neste artigo.

Artigo 13.º — Terá assento junto ao Conselho de Administração, como observador imediato da vida econômico-financeira do Instituto de Pesquisas Tecnológicas, um Diretor da Secretaria da Fazenda, designado pelo respectivo Secretário de Estado.

Parágrafo único — O observador designado perceberá a gratificação de Cr\$ 200,00 (duzentos cruzeiros) por sessão do Conselho de Administração a que comparecer.

Artigo 14.º — Compete ao Conselho de Administração: a) tomar a seu cargo, como órgão de supervisão e controle, a administração superior do Instituto, orientando-o para a plena consecução de seus fins;

b) administrar o patrimônio do Instituto, não podendo, porém, onerá-lo, ou praticar operações de crédito que impliquem a alienação, assim como outros atos que exorbitem da gestão ordinária, salvo prévia e expressa autorização do Governo;

c) providenciar a urgente construção de novas instalações para o Instituto, com os recursos da alínea "d" do art. 5.º, antecipando-os, se necessário, com uma operação de crédito, mediante prévia e expressa autorização do Governo;

d) tomar conhecimento do programa que anualmente fixa as linhas gerais de ação do Instituto, apresentando pelo superintendente, emitindo parecer a respeito e determinando as alterações que julgar necessárias;

e) encaminhar à aprovação do Governo, na época própria, o orçamento do Instituto;

f) referendar o relatório e os balanços anuais, remetendo-os à Secretaria da Fazenda, para o necessário exigirem;

g) dar organização ao Instituto, fixando anualmente o seu quadro, horário de trabalho e atribuições do pessoal respeitados quanto a este os princípios da legislação especial a que estiver sujeito;

h) assistir e fiscalizar a ação administrativa do Superintendente;

i) contratar, por proposta do Superintendente, os serviços de técnicos e especialistas nacionais e estrangeiros de comprovado saber e experiência para os setores que os exigem.

Artigo 15.º — Compete ao Presidente do Conselho de Administração: